# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105834 - SP (2026/0235207-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | GIOVANI NASCIMENTO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364 |
| | | BÁRBARA JULIANNE RODRIGUES AUGUSTO - PR120952 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À MUDANÇA JURISPRUDENCIAL SOBRE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO (ART. 226 DO CPP). AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus.*

2. Agravante condenado por roubo majorado à pena de 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão.

3. A defesa sustenta que o reconhecimento fotográfico extrajudicial, seguido de reconhecimento em juízo, teria sido indevidamente utilizado para comprovar a autoria, postulando absolvição.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para atacar acórdão condenatório já transitado em julgado, sem inauguração da competência do Tribunal Superior; (ii) é possível aplicar retroativamente novo entendimento jurisprudencial sobre reconhecimento fotográfico e o procedimento do art. 226 do CPP para desconstituir a coisa julgada penal; e (iii) há ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de habeas corpus de ofício.

**Documento eletrônico VDA60315021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a6473505-5e20-4168-8599-40d274d4e0f3**

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal para impugnar acórdão condenatório já transitado em julgado, quando não inaugurada a competência desta Corte.

6. Não se admite aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial a processos cujo trânsito em julgado ocorreu antes da mudança interpretativa; no caso, o trânsito em julgado (19/2/2020) é anterior ao julgamento que alterou a orientação sobre reconhecimento fotográfico.

7. A pretensão defensiva, fundada na releitura do reconhecimento com base em entendimento superveniente sobre o art. 226 do CPP, não constitui prova nova nem autoriza desconstituição da coisa julgada penal.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do *habeas corpus.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA60315021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a6473505-5e20-4168-8599-40d274d4e0f3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105834 - SP (2026/0235207-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | GIOVANI NASCIMENTO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364 |
| | | BÁRBARA JULIANNE RODRIGUES AUGUSTO - PR120952 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À MUDANÇA JURISPRUDENCIAL SOBRE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO (ART. 226 DO CPP). AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus.*

2. Agravante condenado por roubo majorado à pena de 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão.

3. A defesa sustenta que o reconhecimento fotográfico extrajudicial, seguido de reconhecimento em juízo, teria sido indevidamente utilizado para comprovar a autoria, postulando absolvição.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para atacar acórdão condenatório já transitado em julgado, sem inauguração da competência do Tribunal Superior; (ii) é possível aplicar retroativamente novo entendimento jurisprudencial sobre reconhecimento fotográfico e o procedimento do art. 226 do CPP para desconstituir a coisa julgada penal; e (iii) há ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de habeas corpus de ofício.

**Documento eletrônico VDA60044289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:13**
**Código de Controle do Documento: a6158a04-e65a-455d-9f03-a7ac6bfa3427**

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal para impugnar acórdão condenatório já transitado em julgado, quando não inaugurada a competência desta Corte.

6. Não se admite aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial a processos cujo trânsito em julgado ocorreu antes da mudança interpretativa; no caso, o trânsito em julgado (19/2/2020) é anterior ao julgamento que alterou a orientação sobre reconhecimento fotográfico.

7. A pretensão defensiva, fundada na releitura do reconhecimento com base em entendimento superveniente sobre o art. 226 do CPP, não constitui prova nova nem autoriza desconstituição da coisa julgada penal.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do *habeas corpus.*

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIOVANI NASCIMENTO DA SILVA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, não qual foi indeferido liminarmente o *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, como incurso no crime de roubo majorado.

Transitada em julgado a condenação, a defesa impetrou o presente *habeas corpus*, alegando, em síntese, que "*as instâncias antecedentes compreenderam que um reconhecimento fotográfico extrajudicial, seguido de um novo reconhecimento 'regular' em juízo, seria suficiente para comprovar a autoria do paciente no delito*" (e-STJ fl. 5).

Postula, ao final, o provimento do recurso para que o agravante seja absolvido.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

**Documento eletrônico VDA60044289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:13**
**Código de Controle do Documento: a6158a04-e65a-455d-9f03-a7ac6bfa3427**

O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, esta Corte, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]*ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte*" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> [...]
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022, grifo nosso.).

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS.* ***ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DOSIMETRIA. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE*** *AUMENTO DA PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.*
>
> *Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 751.137/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022, grifo nosso.).

**Documento eletrônico VDA60044289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:13**
**Código de Controle do Documento: a6158a04-e65a-455d-9f03-a7ac6bfa3427**

No caso, a condenação do agravante **transitou em julgado em 19/2/2020**, conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, de maneira que não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição do acórdão proferido pela Corte local, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca da controvérsia.

De toda forma, não se vislumbra ilegalidade flagrante apta a ser sanada na presente via, ainda que mediante a eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Isso, porque esta Corte firmou a tese de que **não se admite aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial a feitos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da guinada interpretativa.**

É dizer, "***a mudança jurisprudencial sobre a matéria ocorreu a partir do julgamento do HC 598.886/SC pela Sexta Turma do STJ, em 18.12.2020, posteriormente ao trânsito em julgado*** *da condenação do agravante, razão pela qual não pode ser utilizada como fundamento autônomo para desconstituir a coisa julgada penal"* (AgRg no AREsp n. 3.160.410/SC, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026, grifo nosso).

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. A revisão criminal não se presta como segunda apelação, exigindo prova nova para desconstituir a coisa julgada; a alteração jurisprudencial superveniente (Tema 1.258 do STJ) não autoriza a rescisão de condenação transitada.*
>
> *2. O veredicto do Tribunal do Júri encontra suporte em depoimentos presenciais, reconhecimento em juízo e elementos colhidos sob contraditório, devendo ser prestigiada a soberania dos veredictos na ausência de dissociação do conjunto probatório.*
>
> *3. A desconstituição do decidido na instância antecedente demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus, legitimando o indeferimento liminar da petição inicial.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.089.332/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. PRETENSÃO DE NULIDADE COM A APLICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ATUAL SOBRE O ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS OU CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.*

**Documento eletrônico VDA60044289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:13**
**Código de Controle do Documento: a6158a04-e65a-455d-9f03-a7ac6bfa3427**

*APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A revisão criminal tem cabimento apenas em situações excepcionais, não se prestando como segunda apelação, sendo admitida apenas diante da existência de novos fatos que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante ou flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no caso, no qual o agravante pretende a releitura de condenação cujos fatos se deram em 5/5/2020, com a denúncia recebida em 4/6/2020, circunstâncias anteriores, portanto, ao julgado que deu nova interpretação ao art. 226 do CPP (DJe 18/12/2020).*

*2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a alteração de entendimento jurisprudencial verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, visando a sua aplicação retroativa, assim como pretendido pela defesa no presente writ, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica." (AgRg no HC n. 750.423/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) 3. Mesmo que superado o óbice anterior, mantém-se atraída a incidência da Súmula n. 7/STJ, visto que alterar as conclusões das instâncias pretéritas, que entenderam pela autoria delitiva, a partir do reconhecimento da vítima, realizado por fotografia, tendo o ato sido confirmado no mesmo dia na delegacia, de forma presencial, demandaria necessário revolvimento de fatos e provas. Em reforço, a vítima, que levou uma coronhada do autor do crime, chegou até este em razão do rastreador do seu celular que havia sido subtraído durante a ação criminosa.*

*4. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp n. 2.067.294/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60044289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:13**
**Código de Controle do Documento: a6158a04-e65a-455d-9f03-a7ac6bfa3427**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.105.834 / SP**

Número Registro: 2026/0235207-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025490220188260309 25490220188260309

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : BARBARA JULIANNE RODRIGUES AUGUSTO |
| ADVOGADA | : BÁRBARA JULIANNE RODRIGUES AUGUSTO - PR120952 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : GIOVANI NASCIMENTO DA SILVA (PRESO) |
| CORRÉU | : ALMIRO GOUVEIA DE ALMEIDA |
| CORRÉU | : MARK DAVID DA SILVA |
| CORRÉU | : VITOR ELSON DA SILVA PALMEIRA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GIOVANI NASCIMENTO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364 |
| | BÁRBARA JULIANNE RODRIGUES AUGUSTO - PR120952 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA60311854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:19**
**Código de Controle do Documento: 6a5632f6-1ab8-4f13-abb7-3baa856e9c8c**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60311854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:19**
**Código de Controle do Documento: 6a5632f6-1ab8-4f13-abb7-3baa856e9c8c**